



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.748, DE 2025** **(Do Sr. Afonso Hamm)**

Dispõe sobre a correção dos limites de receita bruta que permitem a opção da pessoa jurídica pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. AFONSO HAMM)

Dispõe sobre a correção dos limites de receita bruta que permitem a opção da pessoa jurídica pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, para estabelecer que seja corrigido anualmente o limite de receita bruta que permite a opção da pessoa jurídica pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido.

**Art. 2º** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 14-A. Os limites de receita bruta, anual e mensal, de que tratam os artigos 13 e 14 desta lei, serão corrigidos monetariamente anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.*”

*§1º A correção de que trata o caput será realizada no dia 1º de janeiro de cada ano-calendário.*

*§2º O valor dos limites de que trata o caput serão elevados ao valor inteiro imediatamente superior caso resultem em montante com casas decimais superiores a zero após a aplicação da correção.*

*§3º O Poder Executivo divulgará os valores dos limites de receita bruta corrigidos no prazo de dois dias úteis após a divulgação oficial do IPCA de dezembro.”*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, representou um marco relevante no sistema tributário brasileiro ao instituir, entre outras disposições, o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Presumido. Essa modalidade de tributação surgiu como uma alternativa simplificada ao Lucro Real, especialmente voltada para médias e pequenas empresas, que frequentemente enfrentam dificuldades operacionais e financeiras para manter estruturas contábeis complexas.

O Lucro Presumido permite que a base de cálculo do imposto seja determinada a partir de um percentual fixado sobre a receita bruta, dispensando a apuração detalhada do lucro contábil, reduzindo significativamente o custo de conformidade fiscal. Ou seja, reduz custos e aumenta a competitividade das empresas, estimula a economia e mantém empregos, sem, contudo, deixar de cobrar as obrigações fiscais necessárias ao custeio de serviços públicos essenciais ao cidadão.

Além de facilitar o cumprimento das obrigações principais e acessórias por parte do contribuinte, esse regime também favorece a administração tributária, que pode concentrar seus recursos e esforços de fiscalização nos grandes contribuintes, onde o potencial de arrecadação é substancialmente mais elevado. Assim, o modelo contribui para uma alocação mais eficiente dos recursos públicos e promove maior equilíbrio na relação fisco-contribuinte. Trata-se, portanto, de um instrumento que equilibra simplicidade, segurança jurídica e eficiência arrecadatória.

Apesar dos benefícios amplamente reconhecidos do regime de Lucro Presumido, sua eficácia tem sido progressivamente comprometida por uma importante lacuna legislativa. Desde o ano de 2013, os limites de receita bruta anual que autorizam a opção por esse regime não foram atualizados, o que tem gerado uma notória defasagem em relação à realidade econômica do país. Com a inflação acumulada ao longo da última década, caso esses valores tivessem sido corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), já teriam ultrapassado a marca de R\$ 150 milhões, praticamente o dobro do teto atualmente em vigor.



O presente Projeto de Lei visa suprimir essa lacuna. Propomos que esses limites sejam atualizados anualmente. Assim, pretendemos preservar os efeitos benéficos desse importante instrumento de simplificação tributária, além de garantir a justiça fiscal, vez que inúmeras empresas estavam sendo obrigadas a sair do regime sem possuir qualquer ganho real em suas receitas.

Por essas razões, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado AFONSO HAMM





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199811-27:9718">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199811-27:9718</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------